



Número: **8044337-80.2024.8.05.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR**

Última distribuição : **05/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 13.762.966,31**

Assuntos: **Limitada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
RIOTABOCAS COMERCIO EIRELI (AUTOR)	
	LUCAS ARAUJO FIGUEIREDO (ADVOGADO) MAGNO ANGELO PINHEIRO DE FREITAS (ADVOGADO)
VITORIA COMERCIO DE CALCADOS LTDA (AUTOR)	
	LUCAS ARAUJO FIGUEIREDO (ADVOGADO) MARCOS PAULO DOS SANTOS AQUINO (ADVOGADO) MAGNO ANGELO PINHEIRO DE FREITAS (ADVOGADO)
RIO TAMISA COMERCIO DE CALCADOS LTDA (AUTOR)	
	LUCAS ARAUJO FIGUEIREDO (ADVOGADO) MARCOS PAULO DOS SANTOS AQUINO (ADVOGADO) MAGNO ANGELO PINHEIRO DE FREITAS (ADVOGADO)
LOCARNO COMERCIO DE CALCADOS LTDA (AUTOR)	
	LUCAS ARAUJO FIGUEIREDO (ADVOGADO) MARCOS PAULO DOS SANTOS AQUINO (ADVOGADO) MAGNO ANGELO PINHEIRO DE FREITAS (ADVOGADO)
TERRITORIO 77 COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS LTDA (AUTOR)	
	LUCAS ARAUJO FIGUEIREDO (ADVOGADO) MAGNO ANGELO PINHEIRO DE FREITAS (ADVOGADO)
RIO LUA COMERCIO DE CALCADOS LTDA (AUTOR)	
	LUCAS ARAUJO FIGUEIREDO (ADVOGADO) MARCOS PAULO DOS SANTOS AQUINO (ADVOGADO) MAGNO ANGELO PINHEIRO DE FREITAS (ADVOGADO)
TABOCAS XXI COMERCIO DE CALCADOS LTDA (AUTOR)	
	LUCAS ARAUJO FIGUEIREDO (ADVOGADO) MARCOS PAULO DOS SANTOS AQUINO (ADVOGADO) MAGNO ANGELO PINHEIRO DE FREITAS (ADVOGADO)
MOLL COMERCIO LTDA - ME (AUTOR)	
	LUCAS ARAUJO FIGUEIREDO (ADVOGADO) MAGNO ANGELO PINHEIRO DE FREITAS (ADVOGADO)
RIO MONTANA COMERCIO LTDA (AUTOR)	
	LUCAS ARAUJO FIGUEIREDO (ADVOGADO) MAGNO ANGELO PINHEIRO DE FREITAS (ADVOGADO)
VIA MALL COMERCIO LTDA (AUTOR)	

	LUCAS ARAUJO FIGUEIREDO (ADVOGADO) MARCOS PAULO DOS SANTOS AQUINO (ADVOGADO) MAGNO ANGELO PINHEIRO DE FREITAS (ADVOGADO)
RIO REAL COMERCIO DE CALCADOS LTDA (AUTOR)	
	LUCAS ARAUJO FIGUEIREDO (ADVOGADO) MARCOS PAULO DOS SANTOS AQUINO (ADVOGADO) MAGNO ANGELO PINHEIRO DE FREITAS (ADVOGADO)
ALBATROZ COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME (AUTOR)	
	LUCAS ARAUJO FIGUEIREDO (ADVOGADO) MARCOS PAULO DOS SANTOS AQUINO (ADVOGADO) MAGNO ANGELO PINHEIRO DE FREITAS (ADVOGADO)
RIO FORD COMERCIO LTDA (AUTOR)	
	LUCAS ARAUJO FIGUEIREDO (ADVOGADO) MARCOS PAULO DOS SANTOS AQUINO (ADVOGADO) MAGNO ANGELO PINHEIRO DE FREITAS (ADVOGADO)
RIO ELBA COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS LTDA (AUTOR)	
	LUCAS ARAUJO FIGUEIREDO (ADVOGADO) MARCOS PAULO DOS SANTOS AQUINO (ADVOGADO) MAGNO ANGELO PINHEIRO DE FREITAS (ADVOGADO)
CALCADOS BEIRA RIO S/A (REU)	
	BRUNO DE CASTRO EMERIM (ADVOGADO)

Outros participantes	
MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA (TERCEIRO INTERESSADO)	
BEHRMANN RATIS ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS (ADVOGADO)
Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)	
JOÃO GLICÉRIO DE OLIVEIRA FILHO (Administrador Judicial) (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO GLICERIO DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO)
CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS (PERITO DO JUÍZO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45554 5310	29/07/2024 18:06	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 8044337-80.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: RIO MONTANA COMERCIO LTDA e outros (13)
Advogado(s): CAMILA ABOUD GOMES (OAB:BA51433)
REU: CALÇADOS BEIRA RIO S/A
Advogado(s): BRUNO DE CASTRO EMERIM (OAB:RS119640)

DECISÃO

Trata a espécie de pedido de recuperação judicial proposta por RIO MONTANA COMÉRCIO LTDA – ME, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 40.185.097/0001-79, com sede na Rod. BA 526, nº 305, Salvador Norte Shopping, Loja 1082, São Cristovão, Salvador/BA, CEP 41510-000; RIO REAL COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA – EPP, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 45.522.776/0001-00, com sede na Avenida Luis Viana Filho, nº 8544, Shopping Paralela, Loja 121/122, Patamares, Salvador/BA, CEP 41701-970; RIO TAMISA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA – ME, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 35.835.880/0001-09, com sede na Avenida Santos Dumont, nº 4360, Parque Shopping Bahia, Piso L1, Sala 1004/1005, Centro, Lauro de Freitas/BA, CEP 42702-400; RIOTABOCAS COMÉRCIO LTDA– ME, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 26.383.093/0001-74, com sede na Avenida Tancredo Neves, nº 3113, Salvador Shopping, Loja 1114, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41820-020; VITÓRIA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA – ME, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 18.852.295/0001-90, com sede na Avenida Tancredo Neves, nº 148, Shopping da Bahia, 2º Piso, Loja 24, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41820-908; ALBATROZ COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA – ME, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 22.400.571/0001-56, com sede na Rua Padre Carapuceiro, nº 777, Shopping Recife, Loja 8ª SC PC, Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51020-280; TABOCAS XXI COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA – ME, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 28.880.728/0001-74, com sede na Avenida Delmiro Gouveia, nº 400, Riomar Shopping



Aracaju, Loja LUC 307, Coroa do Meio, Aracaju/SE, CEP 49035-900; VIA MALL COMÉRCIO LTDA – ME, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 38.109.017/0001-54, com sede na Avenida Euvaldo Luz, nº 92, Shopping Bela Vista, 1º Andar, Loja L15, Horto Bela Vista, Salvador/BA, CEP 41098-020; RIO FORD COMÉRCIO LTDA – ME, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 41.749.693/0001-05, com sede na Rodovia BA 535 – Via Parafuso, s/nº, Loja 1114/1115, Boulevard Shopping Camaçari, Bairro Industrial, Camaçari/BA, CEP 42800-938; RIO ELBA COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS LTDA – EPP, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 33.462.967/0001-44, com sede na Avenida Olivia Flores, nº 2800, Boulevard Shopping Vitória da Conquista, Candeias, Vitória da Conquista/BA, CEP 45028-610; LOCARNO COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA – ME, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 22.466.451/0001-51, com sede na Avenida Luis Viana, nº 8544, Shopping Paralela, Lojas 121/122, Alphaville I, Salvador/BA, CEP 41701-005; MOLL COMÉRCIO LTDA – ME, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 22.609.472/0001-89, com sede na Rua São Júlio, nº 23, 1º Andar, Sala 201, Mata Escura, Salvador/BA, CEP 41219-070; TERRITÓRIO 77 COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS LTDA – ME, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 26.402.300/0001-90, com sede na Avenida Tancredo Neves, nº 148, Shopping da Bahia, 2º Piso, Loja 24, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41820-908; RIO LUA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 38.286.157/0001-06, Rua Padre Carapuzeiro, nº 777, Shopping Center Recife, Loja 8ª SC PC Loja PC289, Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51020-280.

O pleito foi aforado em 05/04/2024, o fazendo mediante a inaugural encartada no id. 438581822, onde historia todo o quadro econômico e financeiro das empresas postulantes, indicando, de seu turno, as razões que estão a levá-las a se socorrerem dos benefícios da Lei Federal n. 11.101/2005.

Requereram antecipação de tutela de urgência em caráter incidental, o que foi indeferido conforme decisão de id. 439314795. À oportunidade, determinou-se a realização de constatação prévia.

Apresentado o laudo preliminar em 19/04/2024 (id. 440780679), apurou-se



a necessidade de emenda da petição inicial, porque não evidenciados integralmente todos os requisitos autorizadores do deferimento da tutela recuperacional.

Ao id. 446515293, em 27/05/2024, este juízo suspendeu o feito pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias em razão da ausência de apresentação dos documentos necessários ao processamento da recuperação judicial e dos sucessivos pedidos de prorrogação de prazo pelas requerentes.

Procedida a emenda à petição inicial com apresentação de documentos complementares em 14/06/2024 e 03/07/2024 (ids. 449254124 e 451564829), e exaurido o prazo da suspensão processual, determinou-se o prosseguimento do feito (id. 451596050).

À vista do laudo acostado ao id. 452319318 e diante da ausência de visita *in loco* na maioria dos estabelecimentos indicados pelas requerentes em sua petição inicial, este juízo determinou a apresentação de laudo complementar pelo perito técnico onde constasse relatório detalhado sobre o exercício regular das atividades por parte das 14 (quatorze) pretensas Recuperandas a partir de visita em todas elas (id. 452745561).

Laudo complementar colacionado ao id. 454013478.

Intimadas a se manifestarem, as requerentes juntaram a 3ª alteração do contrato social da empresa VITÓRIA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA – ME (CNPJ sob o nº 18.852.295/0001-90), protocolada na JUCEB em 05/03/2024 (id. 455217335), a fim de comprovar o controle societário. Defenderam que reúnem todos os requisitos estabelecidos no art. 69-J da Lei n. 11.101/2005, ao argumento de que a identidade parcial dos sócios do Grupo EGGO'S não obstaculiza o deferimento da consolidação substancial.

Em relação ao fechamento de lojas, as requerentes aduziram que “as



atividades da RIO MONTANA e RIOTABOCAS não foi uma arbitrariedade dos gestores do Grupo Eggo's ou em razão e irregularidades na operação, mas, sim, a consequência de não terem sido observados, com a sensibilidade que um processo recuperacional requer, os riscos e nuances fáticas e procedimentais que ensejaram o pedido de tutela provisória cautelar, resultando no favorecimento de credores específicos (Shoppings Centers), que são agentes inscritos na relação de credores já apresentada pelas Recuperandas no id. 438581832, resultando em maior prejuízo a credores hipossuficientes como trabalhistas e fornecedores". Esclareceram que as mencionadas lojas estão em funcionamento através de vendas online (*e-commerce*).

Por fim, reiteraram o pedido de concessão da tutela cautelar específica no sentido de que seja determinada a suspensão de todas as ações e execuções em face das requerentes, sobretudo daquelas ações de despejo noticiadas na exordial.

Vieram os autos conclusos.

É o que cumpria relatar. **Decido.**

I – DAS AUTORAS MOLL COMÉRCIO LTDA – ME e TERRITÓRIO 77 COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS EIRELI: indeferimento da inicial por ausência de requisito para a consolidação processual

Conforme disposto no art. 69-G da Lei n. 11.101/2005, os devedores que atendem aos requisitos previstos na referida lei e integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

Faculta, outrossim, no seu art. 69-J, que “*o juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas*



quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses (...)”

O STJ, no REsp 1.665.042, confirmou que é possível a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial para abranger as sociedades integrantes do mesmo grupo econômico.

No caso dos autos, vê-se que se trata de grupo econômico de fato.

Contudo, compulsando o feito, notadamente os contratos sociais e alterações contratuais acostados aos ids. 438581824, 438581826 e 455217335, denota-se que as empresas MOLL COMÉRCIO LTDA – ME e TERRITÓRIO 77 COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS LTDA – ME possuem composição societária diversa das demais integrantes do grupo econômico.

A MOLL COMÉRCIO LTDA – ME possui em seu quadro os sócios Lindinalva Guimarães Galvão e Antonio Aureliano de Almeida Neto. A empresa TERRITÓRIO 77 COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS LTDA – ME, a seu turno, transformou-se em EIRELI, cujo titular é Luciano Guimarães Ferreira.

Nesta senda, considerando a ausência de controle societário comum, a formação de litisconsórcio ativo com as referidas sociedades empresárias – para fins de processamento da recuperação judicial em consolidação processual – resta prejudicada e, por consequência, também resta prejudicado o pedido de consolidação substancial na medida em que aquela (consolidação processual) é requisito desta nos expressos termos do *caput* do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005.



Assim, somando-se, ainda, ao fato de que parte da documentação foi apresentada de forma consolidada, isto é, informações conjuntas (dentre outros, vide relação de credores de id 438581832), é impossível aferir o preenchimento dos requisitos por parte de tais empresas de forma isolada, o que conduz ao inevitável indeferimento da petição inicial em relação às referidas peticionantes neste momento.

Isto posto, com fulcro no art. 69-G e 69-J da Lei n. 11.101/2005 e nos arts. 330, IV, e 485, I, do CPC, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o feito sem resolução do mérito** em relação às empresas MOLL COMÉRCIO LTDA – ME e TERRITÓRIO 77 COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS EIRELI.

II – DAS AUTORAS RIO MONTANA COMÉRCIO LTDA – ME e RIOTABOCAS COMÉRCIO LTDA– ME: indeferimento da inicial por ausência de funcionamento regular

Nos termos do art. 48 da LRF, “*poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente (...)*”

Consoante art. 48 da Lei 11.101/2005, o funcionamento regular da empresa há mais de dois anos é condição para o deferimento da recuperação judicial porque visa-se prestigiar como valor máximo a sua preservação como fonte produtora de diversos benefícios sociais (art. 47).

Nestes termos, o instituto da recuperação de empresas tem como objetivo a preservação destas em razão dos benefícios sociais dela decorrentes, e não a sua preservação por si só atendendo aos interesses dos empresários, acionistas ou sócios.

Nesta linha de intelecção, forçoso concluir a presença dos seguintes pressupostos para satisfação do requisito do *caput* do art. 48: (a) atividade regular há mais de dois anos; e (b) que a referida regularidade da atividade seja concomitante ao momento do pedido.

Entende-se por regular a atividade quando ela é exercida conforme o objeto



social da sociedade.

Entende-se como *momento*^[1] do pedido a fase inicial do processo de soerguimento que, por sua vez, compreende o interregno entre a distribuição da ação e a análise do deferimento do processamento da recuperação judicial.

No caso posto em tela, por ocasião da diligência complementar determinada por este juízo, o perito *expert* verificou que as empresas RIO MONTANA COMÉRCIO LTDA – ME e RIOTABOCAS COMÉRCIO LTDA– ME, situadas no Salvador Norte Shopping e Salvador Shopping, nesta Capital, respectivamente, já não mais se encontravam em funcionamento.

Conquanto as autoras aleguem que estão em pleno funcionamento mediante a atividade de *e-commerce*, não foi possível aferir a regularidade das citadas vendas online. Isto porque não há prova efetiva nesse sentido, o que poderia ter sido feito, por exemplo, mediante a juntada de notas fiscais relativas a período posterior ao fechamento.

Neste ponto, impende salientar que é ônus e incumbência dos administradores de empresas o zelo e cautela quanto ao melhor momento do pedido de recuperação, a fim de que este seja feito de forma oportuna ao efetivo soerguimento.

Nesta fase inicial de deferimento do processamento, determina a lei requisitos mínimos indicativos de tal *oportunidade* e, dentre eles, está o regular funcionamento há mais de dois anos.

No caso posto em tela, restou claro que houve o ajuizamento tardio do pedido de recuperação judicial – isto é, às vésperas dos alegados despejos.

Conforme é sabido, o processo de soerguimento possui requisitos próprios e não pode ser usado como supedâneo recursal de tutelas estranhas àquelas salvaguardadas pelo microssistema da Lei nº 11.101/2005.

Sem adentrar ao mérito dos motivos ensejadores da suspensão das atividades – pois isso é inegável matéria de viabilidade econômica que, por sua vez, se submete às leis do mercado –, cabe ao Poder Judiciário analisar, neste momento, os requisitos formais mínimos e, em sua análise, é patente que as empresas RIO MONTANA COMÉRCIO LTDA – ME e RIOTABOCAS COMÉRCIO LTDA– ME não possuem atividade regular.



Isto posto, com fulcro no art. 48, *caput* da Lei n. 11.101/2005 e nos arts. 330, IV, e 485, I, do CPC, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o feito sem resolução do mérito em relação às empresas RIO MONTANA COMÉRCIO LTDA – ME e RIOTABOCAS COMÉRCIO LTDA– ME.**

III – DAS AUTORAS RIO REAL COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA – EPP, RIO TAMISA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA – ME, VITÓRIA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA – ME, ALBATROZ COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA – ME, TABOCAS XXI COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA – ME, VIA MALL COMÉRCIO LTDA – ME, RIO FORD COMÉRCIO LTDA – ME, RIO ELBA COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS LTDA – EPP, LOCARNO COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA – ME e RIO LUA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA: deferimento do processamento da recuperação judicial em consolidação processual

Conforme é sabido, na fase inicial da recuperação judicial compete ao Juiz analisar somente a presença dos requisitos elencados na lei nº 11.101/2005 a permitir o seu processamento.

Compulsando os presentes autos, mormente a petição inicial e todo o acervo documental até então colacionado – associado ao estudo preliminar realizado pelo expert nomeado a tal mister (id 452319318) – verifico que, à primeira vista, as postulantes RIO REAL COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA – EPP, RIO TAMISA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA – ME, VITÓRIA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA – ME, ALBATROZ COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA – ME, TABOCAS XXI COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA – ME, VIA MALL COMÉRCIO LTDA – ME, RIO FORD COMÉRCIO LTDA – ME, RIO ELBA COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS LTDA – EPP, LOCARNO COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA – ME e RIO LUA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA preenchem os requisitos legais para o deferimento do processamento da recuperação judicial almejada, na forma preconizada pelo art. 48 da Lei 11.101/2005.

É de se ver, ademais, que a inaugural restou regularmente instruída, nos exatos termos exigidos pelo art. 51 do mesmo diploma.



Assim sendo, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes, a princípio, os requisitos legais (arts. 47, 48 e 51 da LRF).

Noutro giro, considerando que neste momento só cabe ao juízo analisar superficialmente a presença dos requisitos, imperioso destacar a possibilidade de reconsideração do deferimento acaso verificado adiante, pelo Administrador(a) Judicial designado, eventuais impropriedades de dados e/ou de documentos. Tudo sem prejuízo, por óbvio, da adoção de medidas punitivas.

III.a - DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL

Nos termos da Lei nº 11.10/2005, tem-se que:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores e competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Secao.

Art. 69-H. Na hipótese de a documentação de cada devedor ser considerada adequada, apenas um administrador judicial será nomeado, observado o disposto na Secao III do Capítulo II desta Lei.

Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos. (...)

Entende-se por consolidação processual a submissão de dois ou mais devedores que integrem grupo sob controle societário comum a um mesmo procedimento concursal ou, ainda, a reunião de procedimentos separados, com o fito de proceder com a coordenação desses procedimentos.

Trata-se de instituto direcionado ao tratamento processual do litisconsórcio ativo entre devedores em crise.



Em detida análise dos documentos carreados junto com a petição inicial (atos constitutivos de ids 438581824, 438581826 e 455217335), verifico que existe controle societário comum – exercido pelos Srs. Valdomito Galvão Ferreira e/ou Silvan Porfírio dos Santos – nas seguintes empresas: **RIO REAL COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA – EPP** (CNPJ sob o nº 45.522.776/0001-00); **RIO TAMISA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA – ME** (CNPJ sob o nº 35.835.880/0001-09); **VITÓRIA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA – ME** (CNPJ sob o nº 18.852.295/0001-90); **ALBATROZ COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA – ME** (CNPJ sob o nº 22.400.571/0001-56); **TABOCAS XXI COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA – ME** (CNPJ sob o nº 28.880.728/0001-74); **VIA MALL COMÉRCIO LTDA – ME** (CNPJ sob o nº 38.109.017/0001-54); **RIO FORD COMÉRCIO LTDA – ME** (CNPJ sob o nº 41.749.693/0001-05); **RIO ELBA COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS LTDA – EPP** (CNPJ sob o nº 33.462.967/0001-44); **LOCARNO COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA – ME** (CNPJ sob o nº 22.466.451/0001-51); e **RIO LUA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA** (CNPJ sob o nº 38.286.157/0001-06).

Por sua vez, o mesmo não se pode dizer com relação às seguintes empresas tendo em vista que possuem quadro societário diverso conforme já explicitado no item I supra: **MOLL COMÉRCIO LTDA – ME** (CNPJ sob o nº 22.609.472/0001-89) – sócios: Lindinalva Guimarães Galvão e Antonio Aureliano de Almeida Neto e **TERRITÓRIO 77 COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS LTDA – ME** (CNPJ sob o nº 26.402.300/0001-90) – sócio Luciano Guimarães Ferreira (EIRELLI).

Ante ao exposto, fulcrada no art. 52 da Lei nº 11.101/2005, **DEFIRO EM PARTE O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL** das sociedades empresárias (1) **RIO REAL COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA – EPP** (CNPJ sob o nº 45.522.776/0001-00); (2) **RIO TAMISA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA – ME** (CNPJ sob o nº 35.835.880/0001-09); (3) **ALBATROZ COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA – ME** (CNPJ sob o nº 22.400.571/0001-56); (4) **TABOCAS XXI COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA – ME** (CNPJ sob o nº 28.880.728/0001-74); (5) **VIA MALL COMÉRCIO LTDA – ME** (CNPJ sob o nº 38.109.017/0001-54); (6) **RIO FORD COMÉRCIO LTDA – ME** (CNPJ sob o nº 41.749.693/0001-05); (7) **RIO ELBA COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS LTDA – EPP** (CNPJ sob o nº 33.462.967/0001-44); (8) **LOCARNO COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA – ME** (CNPJ sob o nº 22.466.451/0001-51); (9) **RIO LUA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA** (CNPJ sob o nº 38.286.157/0001-06); e



(10) **VITÓRIA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA – ME** (CNPJ sob o nº 18.852.295/0001-90).

Em consequência, adoto as seguintes providências:

III.1) **Da nomeação do Administrador Judicial:** Com base nos arts. 22, II, 52, I e 64, todos da LRF, nomeio como Administrador Judicial o Bel. JOÃO GLICÉRIO DE OLIVEIRA FILHO, CPF 806.195.845-72, OAB-BA 18.943, com escritório profissional situado na Rua Alceu Amoroso Lima, 786, Ed. Tancredo Neves Trade Center, sala 312, Caminho das Arvores, Salvador-Ba, CEP.: 41.820-770, e-mail: joaoglicerio@reestruturaaj.com.br, telefone: (71) 98813-8000, devendo ser intimado para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional;

III.1.1) Deve o Administrador Judicial informar ao Juízo a situação das empresas em 10 (dez) dias contados da assinatura de seu compromisso, para fins de atendimento ao art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c" da Lei 11.101/2005, devendo, de igual modo, aferir a veracidade dos dados constantes do acervo documental que instrui a inicial, tudo a apontar a respectiva legitimidade das informações prestadas, circunstâncias que poderão reverter o processamento, caso seja detectado erro formal cuja regularização seja inviável;

III.1.2) Caso seja necessária a contratação de auxiliares – contadores e outros profissionais, deverá apresentar o respectivo contrato no prazo de 10 dias;

III.1.3) Caberá ao Administradora Judicial fiscalizar a regularidade do processo e cumprimento dos prazos pelas Recuperandas;

III.1.4) No prazo fixado no item 1.1 deverá o Administrador Judicial apresentar sua proposta de honorários;



III.1.5) **Dos Relatórios Mensais de Atividade (RMA's)**: No que tange aos relatórios mensais, que não se confundem com aquele determinado no item 1.1 supra, deverá o Administradora Judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, isto é, em autos apartados, **ficando vedada a juntada nos autos principais**. Os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado;

III.2) Com base na disposição do art. 52, inciso II, da Lei Federal 11.101/2005, determino a dispensa de apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades. Entretanto, em caso de débito com o sistema da seguridade social, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (art. 195, § 3º da CF), observando-se, ainda, a disposição do art. 69 da LREF, onde o nome empresarial das Recuperandas seja seguido da expressão "em Recuperação Judicial";

III.2.1) No prazo de 15 (quinze) dias deverão as Recuperandas comunicar às Juntas Comerciais das respectivas sedes acerca (i) do presente deferimento do processamento da sua recuperação, bem como (ii) da alteração do seu nome empresarial precedido da expressão "em Recuperação Judicial" e, ainda, (iii) da data do deferimento e dos dados do Administrador Judicial nomeado, mediante comprovação nos presentes autos, sob pena de configuração de ato não colaborativo;

III.3) **Do stay period**: Com suporte na disposição expressada nos arts. 6º e 52, III, da Lei 11.101/2005, determino **a suspensão de todas as ações ou execuções contra as Recuperandas por 180 (cento e oitenta) dias corridos**[\[2\]](#), devendo os respectivos autos permanecerem nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da mesma Lei e as relativas a créditos executados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 do mesmo diploma, providenciando as Recuperandas as comunicações competentes.

Outrossim, conforme é sabido, nos termos dos arts. 6º, *caput* e 49, *caput* e § 3º, todos da Lei nº 11.101/2005 qualquer ato de credor, sujeito ou não à recuperação



judicial, que busque pagamento fora dos termos da recuperação judicial ou excussão de bens - incluídos no patrimônio das Recuperandas - essenciais à atividade, respectivamente, através de medidas adotadas em Juízos diversos que não o recuperacional, estará violando determinação legal e judicial, em absoluta contrariedade aos postulados da boa-fé e da cooperação processual, de modo a configurar ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77, IV do CPC. Isto posto, com amparo no art. 77, § 1º do CPC, **ficam todos os credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, advertidos da necessidade de abstenção da busca de atos de constrição de bens contra as Recuperandas, em Juízos diversos, sob pena de aplicação a sanção contida no parágrafo 2º do aludido artigo de lei, consistente em imposição de multa de até 20% do valor da causa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis nas esferas processual, civil e criminal;**

III.3.1) **Das ações de despejo:** Como cediço, deferido o processamento da recuperação judicial, inicia-se o stay period e a consequente suspensão de ações ou execuções contra as Recuperandas por 180 (cento e oitenta) dias corridos, sendo o juízo da recuperação judicial o competente para examinar o eventual prosseguimento de atos de constrição e expropriação **que incidam sobre patrimônio da recuperanda.**

Nesta linha de intelecção, a competência do juízo recuperacional não abrange toda e qualquer ação proposta em face de empresas recuperandas. E uma das exceções é a ação de despejo.

O STJ, ao apreciar o tema, assim explana:

“[...] Isso porque, na ação de despejo, movida pelo proprietário locador, a eventual retomada da posse direta do imóvel locado à sociedade empresária em recuperação judicial é fundamentada em legislação específica (Lei do Inquilinato n. 8.245/91). Em outras palavras, o imóvel locado à recuperanda não integra o patrimônio da empresa. Em relação ao imóvel, ela é, por força de disposição contratual e legal, titular da cessão temporária e onerosa de uso, de modo que, dessa forma, extrapola a competência do Juízo recuperacional qualquer determinação de disposição ou de indisposição sobre o bem imóvel de propriedade do locador” (CC n. 170.421/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 9/9/2020, DJe de 14/10/2020) [...]”.

Há entendimento consolidado no STJ no sentido de que não há óbice ao prosseguimento de ação de despejo ajuizada contra empresa recuperanda. Vejamos:



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO. IMÓVEL DESOCUPADO. AUSÊNCIA DE CONFLITO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que "A ação de despejo movida pelo proprietário locador em face de sociedade empresária em recuperação judicial não se submete à competência do Juízo recuperacional" (CC 148.803/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 02/05/2017). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 165.754/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 01/07/2019)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESPEJO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO AO JUÍZO NATURAL. - A ação de despejo movida pelo proprietário locador em face de sociedade empresária em recuperação judicial não se submete à competência do Juízo recuperacional. Precedentes. - Conflito de competência não conhecido. (CC 148.803/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 02/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO DO IMÓVEL POR SEU PROPRIETÁRIO CONTRA A EMPRESA RECUPERANDA. SIMPLES RETOMADA. AUSÊNCIA DE CONFLITO PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que nada obsta o prosseguimento de ação de despejo proposta por proprietário do bem contra empresa em recuperação judicial, não ficando, pois, configurado o conflito de competência. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 145.517/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 29/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/05). AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS. DEMANDA ILÍQUIDA. EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Não há óbice ao prosseguimento da ação de despejo promovida em desfavor



de empresa em recuperação judicial por constituir demanda ilíquida não sujeita à competência do juízo universal. 2. Por mais que se pretenda privilegiar o princípio da preservação da empresa, não se pode afastar a garantia ao direito de propriedade em toda a sua plenitude daquele que, durante a vigência do contrato de locação, respeitou todas as condições e termos pactuados, obtendo, ao final, decisão judicial - transitada em julgado - que determinou, por falta de pagamento, o despejo do bem objeto da demanda. 3. O crédito referente à cobrança de aluguéis deve ser habilitado nos autos do processo de recuperação judicial. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no CC 133.612/AL, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

Ante o exposto, amparada na jurisprudência dominante acerca do tema, **declaro a incompetência absoluta deste juízo recuperacional para apreciar medidas constritivas das ações de despejo movida pelo proprietário locador em face das sociedades empresárias ora em recuperação judicial.** _

III.4) **Da prestação de contas pelas Recuperandas:** Com base na disposição elencada no art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, determino às Recuperandas a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, onde a primeira deverá se processar como incidente, isto é, em autos apartados, e as demais juntadas nesse mesmo incidente, **sendo vedada a juntada nos autos principais** por questão de organização e praticidade;

III.5) Deverão as Recuperandas providenciar a expedição de comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que tiverem sede ou filiais, com cópia da presente, comprovando o encaminhamento;

III.6) **Do primeiro edital:** Nos termos do art. 52, § 1º da Lei nº 11.101/2005, expeça-se edital contendo a minuta da relação dos credores apresentada pelas Recuperandas, do passivo fiscal e da presente decisão, bem como as advertências do art. 7º, § 1º e 55 da LRF, devendo as Recuperandas recolher as custas para publicação no DPJ e providenciar a publicação em Jornal de grande circulação, tudo no prazo de 05 (cinco) dias;



III.7) **Da fase de verificação dos créditos:** eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos informados pelas Recuperandas deverão ser apresentadas **diretamente à Administração Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do edital do item 6 (art. 7º, § 1º), e encaminhadas somente através de e-mail que será criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado.** Frise-se que serão desconsideradas eventuais habilitações e/ou divergências protocoladas nestes autos principais;

No que pertine aos créditos trabalhistas, eventual divergência ou habilitação dependerá da existência de sentença trabalhista líquida e exigível, com trânsito em julgado, competindo ao Juízo do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado;

III.8) **Da segunda lista de credores e do segundo edital:** A Administração Judicial, quando da apresentação da relação de que trata o art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005, deverá providenciar à serventia judicial minuta do respectivo edital, em mídia ou formato de texto para sua regular publicação. Conste-se no referido edital a advertência prevista no art. 8º, *caput* da LRF;

III.9) **Do plano de recuperação judicial e do edital do art. 53:** O plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo improrrogável de 60 dias corridos, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação em falência. Uma vez apresentado o plano, expeça-se edital contendo o aviso previsto no art. 53, parágrafo único da Lei 11.101/2005, com prazo de 30 dias para objeções, devendo as Recuperandas providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como diligenciar o pagamento das custas de publicação;

Neste ponto, advirto que, caso ainda não tenha sido publicada a segunda lista de credores pela Administração Judicial (item 8), a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital da devedora e que tenham postulado a



habilitação de crédito;

III.10) **Das habilitações e impugnações retardatárias**^[3]: Após a publicação da segunda lista de credores formulada pela Administração Judicial (item 8), na forma do art. 7ª, § 2º, eventuais impugnações e/ou habilitações retardatárias deverão ser interpostas como incidente à recuperação judicial **em autos apartados, ficando vedada a sua juntada nos autos principais**;

III.11) **Da responsabilidade das Recuperandas**: As Recuperandas ficam de logo advertidas que o descumprimento de seus ônus processuais ou a constatação de ausência de lealdade ou boa-fé poderão ensejar a convolação desta recuperação judicial em falência, na forma preconizada pelo art. 73 da Lei 11.101/2005 c/c 5º e 6º do CPC;

III.12) Em relação à forma de contagem dos prazos, informo que será observado o teor da decisão do STJ no REsp 1699528, segundo o qual **todos os prazos estabelecidos pela Lei n. 11.101/2005 devem ser contados em dias corridos**, não se aplicando ao microssistema da insolvência empresarial as disposições relativas a esse tema no CPC. Nesse sentido, todos os prazos da Lei 11.101/2005, inclusive os recursais, por se tratar de microssistema próprio e da legislação de insolvência possuir natureza bifronte, serão contados em dias corridos, assim como os prazos de apresentação do plano e de proteção do *stay period*;

III.13) **Do sigilo**: cessados em parte os motivos ensejadores da atribuição de sigilo aos presentes autos, determino o seu levantamento. Entretanto, com amparo no art. 189, III do CPC, mantenho o sigilo em face dos seguintes documentos: relação de empregados de id. 438581833; extratos bancários de ids. 438581836, 442091722 e 449254128; e declarações de bens de id. 438581835;

III.14) Apresentado o relatório parcial de que trata o item "1.1", notifique-se o Ministério Público Estadual para ciência e manifestação; e Expeça-se alvará em benefício do *expert* nomeado BEHRMANN RÁTIS ADVOGADOS, CNPJ nº. 07.755.609/0001-10,



conforme guia de depósito de id. 448215497, assim que informados os dados bancários em conformidade ao ato ordinatório de id. 455287170.

IV – DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

Da consolidação processual não resulta, necessariamente, a consolidação substancial. Esta se sujeita ao preenchimento de requisitos, cuja análise demanda maiores diligências e dilação probatória acerca da interconexão e da existência de garantias cruzadas entre empresas do grupo econômico, da verificação de confusão patrimonial e de responsabilidade entre as sociedades, bem como da atuação conjunta das empresas integrantes do grupo econômico a indicar unidade de ações e atuação em bloco no mercado.

Desse modo, dos elementos constantes nos autos até o momento, considero ainda precárias as informações trazidas e, assim sendo, **no que tange à consolidação substancial, me reservo a apreciar o deferimento do processamento da recuperação judicial após a apresentação do primeiro relatório mensal de atividade – RMA.**

Sobre o tema, a possibilidade de postergar a decisão acerca da consolidação substancial foi tratada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no AI nº 2165440-24.2017.8.26.0000STJ.

Nestes termos, afasto, por ora, a consolidação substancial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com absoluta prioridade.

Dou força de ofício/mandado a essa decisão.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente



[1] substantivo masculino. 1. Espaço pequeníssimo (mas indeterminado) de tempo. 2. Curta duração. 3. Lance, ocasião. 4. Ocasião oportuna (...) Fonte: <https://dicionario.priberam.org/momento>

[2] STJ, REsp 1.699.528-MG

[3] Habilitações e/ou Impugnações retardatárias (art. 10 da Lei 11.101/2005): aquelas que não observam o prazo de 15 (quinze) dias contados do primeiro edital (item 6 desta decisão). Como regra, as habilitações/impugnações retardatárias se sujeitam ao pagamento de custas processuais (ar. 10, caput e § 5º da Lei 11.101/2005) e se processam na forma dos arts. 13 a 15 da LRF.

